



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Código Civil e o Código Penal Brasileiro, bem como a Lei de Abuso de Autoridade, para impedir que as partes, incluindo os advogados, sejam proibidas de gravar audiência em que estejam participando, bem como institui como modalidade criminosa para a autoridade que tentar frustrar tal direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta legislação tem como objetivo conceder o direito de gravação e registros dos atos processuais e administrativos elaborados por autoridades administrativas e judiciais, bem como estabelecer a modalidade criminosa aplicável ao caso.

Art. 2º Visando conferir a integralidade do direito previsto no parágrafo anterior, dar-se-á nova redação aos §§ 5º e 6º e insere o § 7º no artigo 367 da Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015, que passará a constar com as seguintes redações:

Art. 367. ...

§ 5º A audiência gravada pela autoridade judicial poderá ser feita integralmente em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. (NR)

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º poderá ser realizada diretamente pelas partes ou representantes, independentemente de autorização judicial, para consumo próprio e exercício de seus

Apresentação: 11/03/2024 16:03:31.203 - Mesa

PL n.685/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 11/03/2024 16:03:31.203 - Mesa

PL n.685/2024

direitos sem a necessidade de acesso à todas as partes nem à autoridade judicial. (NR)

§ 7º Caso não tenha sido realizada a gravação oficial conforme § 5º, poderá ser requisitada a gravação, realizada pelas partes ou representante, prevista no parágrafo anterior.

Art. 3º Insere os §§ 3º e 4º no art. 405 do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que conterão a seguinte redação:

Art. 405. ...

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, realizado pelo juízo, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 3º A gravação a que se refere o § 2º poderá ser realizada diretamente pelas partes ou representantes, independentemente de autorização judicial, para consumo próprio e exercício de seus direitos sem a necessidade de acesso à todas as partes nem à autoridade judicial. (NR)

§ 4º Caso não tenha sido realizada a gravação oficial conforme § 2º, poderá ser requisitada a gravação, realizada pelas partes ou representante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 11/03/2024 16:03:31.203 - Mesa

PL n.685/2024

Art. 4º Revoga o parágrafo único e insere os §§§ 2º 3º e 4º no art. 395 do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969- Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 395. ...

Retificação de ata

Parágrafo único. (REVOGADO)

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Gravação dos atos judiciais

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, realizado pelo juízo, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 3º A gravação a que se refere o § 2º poderá ser realizada diretamente pelas partes ou representantes, independentemente de autorização judicial, para consumo próprio e exercício de seus direitos sem a necessidade de acesso à todas as partes nem à autoridade judicial. (NR)

§ 4º Caso não tenha sido realizada a gravação oficial conforme § 2º, poderá ser requisitada a gravação, realizada pelas partes ou representante, prevista no parágrafo anterior.

Art. 5º Insere o art. 34 da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 11/03/2024 16:03:31.203 - Mesa

PL n.685/2024

Art. 34. Impedir à parte, seu defensor ou advogado ou representante o direito de registrar pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações do ato administrativo ou judicial que se faz presente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 6º Insere o inciso V no art. 252 do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que conterá a seguinte redação:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

V – impedir o registro da audiência ou ato processual, inclusive em fase inquisitorial, às partes, seu defensor ou representante, que poderá ser realizada pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações do ato administrativo ou judicial.

Art. 7º Insere o inciso X no art. 144 da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conterá a seguinte redação:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

X – impedir o registro da audiência ou ato processual, às partes, seu defensor ou representante, que poderá ser realizada pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações do ato administrativo ou judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Apresentação: 11/03/2024 16:03:31.203 - Mesa

PL n.685/2024

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de alterar os Códigos de Processo Penal, Civil e Militar para garantir às partes e seus advogados o direito de gravar audiências em meio digital ou analógico, independentemente de autorização judicial.

Recentemente, diversos casos em todo o país evidenciaram a necessidade de regulamentar o direito à gravação de audiências. Magistrados têm impedido a realização da gravação sem apresentar motivação plausível, o que gera insegurança jurídica e impede o pleno exercício do direito de defesa.

A gravação das audiências permite maior transparência dos atos processuais, possibilitando o acompanhamento por parte da sociedade civil e fortalecendo o controle social sobre o Poder Judiciário.

As partes e seus advogados têm o direito de produzir provas em seu favor, e a gravação da audiência constitui importante instrumento para a preservação de seus depoimentos e declarações.

A possibilidade de revisitar a íntegra da audiência aumenta a segurança jurídica e contribui para prevenir erros judiciais, possibilitando a identificação de falhas e a eventual correção de decisões.

A gravação das audiências facilita o acesso à justiça, especialmente para pessoas com deficiência auditiva ou que residem em locais distantes dos fóruns. Permite que acompanhem o processo de forma mais acessível e democrática.

Além da criação de dispositivos que impedem qualquer autoridade de tentar impedir a gravação de audiências, este Projeto de Lei também visa alterar a Lei de Abuso de Autoridade para punir criminalmente a autoridade que tentar impedir tal ação. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Apresentação: 11/03/2024 16:03:31.203 - Mesa

PL n.685/2024

punição incluirá pena de detenção e multa, a fim de garantir que o direito à gravação seja respeitado e que as autoridades que tentarem violá-lo sejam responsabilizadas.

A alteração na Lei de Abuso de Autoridade reforça a importância do direito à gravação de audiências e serve como um mecanismo de dissuasão contra autoridades que tentam obstruir o acesso à justiça. A punição criminal para tal conduta demonstra o compromisso do Estado com a transparência e o controle social do Poder Judiciário.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um importante avanço para o sistema de justiça brasileiro, garantindo maior transparência, segurança jurídica e acesso à justiça para todos.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2024.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 350 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5350/3350 | dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245834744500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

* C D 2 4 5 8 3 4 7 4 4 5 0 0 *